

Ref.: TC-037.113/2011-9

DESPACHO

Trata-se de processo de monitoramento dos Acórdãos 6850/2011-1ª Câmara e 723/2010-Plenário, profêridos em processos cuja unidade jurisdicionada é a Fundação Universidade Federal de Pelotas.

Por meio do Acórdão 1.853/2013–TCU–1ª Câmara (peça 19), de 2/4/2013, o Tribunal aplicou ao Sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges a multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se fosse paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

Devidamente notificado da decisão em referência, o responsável não recolheu o valor da multa que lhe foi aplicada pelo TCU, podendo, em razão disso, ser ultimada a cobrança judicial da dívida, conforme autorizado no subitem 9.6 da aludida deliberação.

Entretanto, na instrução inserta à peça 29, a unidade técnica vislumbra a possibilidade de se acrescentar o item 9.11 ao Acórdão 1853/2013-1ª Câmara para dele faça constar a seguinte determinação, utilizando-se, para tanto, a prerrogativa de o próprio Tribunal corrigir, de ofício, inexatidões materiais ou erros de cálculo porventura presentes em suas deliberações, nos termos da Súmula de Jurisprudência do TCU nº 145:

9.11 determinar, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, à Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC o desconto parcelado da dívida nos proventos do responsável, observados os limites legais.

Com as devidas vênias, não vislumbro base jurídica para se utilizar, no caso sob exame, o disposto na Súmula 145 do TCU, uma vez que a omissão da determinação acima no Acórdão em comento não constitui, ao meu sentir, inexatidão material ou erro cálculo capaz de suscitar a possibilidade aventada pela unidade técnica.

No presente caso, a questão deveria ser resolvida, em princípio, mediante a interposição de Pedido de Reexame contra o Acórdão 1853/2013-1ª Câmara, na forma prevista no art. 48 da referida lei. Todavia, essa medida já não se mostra mais viável, uma vez transcorrido o prazo quinzenal indicado no art. 33 da LOTCU.

Diante do exposto, manifesto-me em sentido contrário à proposta da unidade técnica, devendo-se, em consequência, serem adotadas as medidas cabíveis com vistas à cobrança judicial da multa aplicada ao Sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges, conforme determinado no item 9.6 do Acórdão 1853/2013-1ª Câmara.

Ministério Público, em 11/06/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral